

"Recebo a conclusão no impedimento ocasional do titular.

Inicialmente, anoto que, para a concessão de liminar, necessária a presença de dois requisitos: o fumus boni iuris e o periculum in mora.

Com efeito, ao primeiro exame e nos limites do conhecimento da matéria admissível nessa oportunidade, estão presentes os requisitos necessários à concessão da medida. De fato, in casu, constato a plausibilidade do direito invocado, isto é, a necessidade de se evitar a antecipação de propaganda eleitoral consubstanciada na realização e na divulgação de eventos públicos, abertos à participação de pessoas não filiadas ao Partido dos Trabalhadores.

Quanto ao periculum in mora, consistente na possibilidade de se afrontar a isonomia entre os candidatos ao pleito diante da possível influência causada nos eleitores, verifico, igualmente, sua presença, impondo a urgência da medida.

Nesses termos, concedo a medida liminar.

Notifiquem-se os representados para determinar a imediata cessação da realização e da divulgação de eventos públicos, no âmbito da "Caravana Horizonte Paulista" e para, querendo, apresentarem defesa no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, nos termos do art. 96, § 5º, da Lei nº 9.504/97.

São Paulo, 29 de maio de 2014.

(a) A. C. Mathias Coltro"